



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.001737/2005-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.946 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria Pedido de Ressarcimento - Crédito Presumido do IPI
Recorrente PAMPA EXPORTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI 10.276/01. FATOR “F”. CÁLCULO. REDUTOR DE OITENTA POR CENTO. APLICAÇÃO.

O limite de oitenta por cento da receita bruta operacional é aplicado sobre o valor dos custos apurados somente por ocasião do cálculo do Fator “F”. Não existe previsão legal que imponha limite para o valor apurado como base de cálculo sobre a qual o Fator será aplicado.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL 993.164 APLICAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS.

As decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em Regime de Recursos Repetitivos, sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A oposição estatal impedindo a utilização do Crédito Presumido do IPI a que o contribuinte faz jus descaracteriza sua natureza escritural, exsurgindo legítima, a partir da data do protocolo do pedido, a incidência de correção monetária pela Taxa Selic.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 23/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé e Helder Massaaki Kanamaru.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, fundamentado no disposto na Lei nº 10.276, de 29 de novembro de 2001, referente ao primeiro trimestre de 2004, no valor de R\$ 1.633.063,95, juntamente com declaração de compensação (fls. 14/46-v. e 100/151).

2. Após diligência realizada pelo Serviço de Fiscalização (fls. 95/98 retificada pelas fls. 209/224), a DRF Belém reconheceu parcialmente o direito ao crédito, no montante de R\$ 1.593.211,74, homologando até o limite deste a compensação efetivada. Foram objeto de glosa os itens constantes do Demonstrativo de fls. 218/221, sob a justificativa de que não estão enquadrados no conceito de insumo (matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem) previstos na legislação do IPI, cuja utilização é prevista no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.276, de 2001.

3. Cientificada em 09.05.2008 (AR fl. 323-v.) a interessada apresentou, tempestivamente, em 04.06.2008, manifestação de inconformidade (fls. 324/346), abaixo resumida:

a) Contesta a glosa sobre o item “Frete sobre matéria prima”, argumentando que tal medida distorce o conceito de custo da matéria-prima e, portanto, o custo dos bens exportados, uma vez que *“o custo da matéria-prima não é o valor pago ao fornecedor tão somente, mas sim o custo dessa matéria-prima no pátio de produção do exportador”*. Ressalta entendimento do Conselho de Contribuintes no sentido de que não seria possível o aproveitamento do frete apenas quando o exportador não consegue demonstrar e vincular cada conhecimento de transporte a uma ou mais notas fiscais de entrada de matéria-prima, o que não é o seu caso;

b) Ainda sobre o mesmo tema (frete), cita doutrina e orientação contida no Perguntas e Respostas da DIPJ/2005, questão nº 785, e nas Orientações da DCP/2003;

c) Quanto aos “serviços de industrialização”, cuja glosa deu-se pelo mesmo motivo do item acima, apresenta idêntica justificativa, afirmando que não há como melhor especificar os serviços, ressaltando o disposto no art. 1º, § 1º, II da Lei nº 10.276, de 2001, onde consta determinação para aproveitamento dos valores correspondentes aos serviços decorrentes de industrialização por encomenda;

d) Questiona ainda a glosa sobre o óleo diesel, afirmando que o mesmo é utilizado como combustível em seu processo produtivo;

e) Solicita a atualização monetária do crédito pela taxa Selic, citando entendimentos nesse sentido do TRF da 4ª Região e do Conselho de Contribuintes, afirmando que a negativa afronta o princípio do não enriquecimento ilícito ou sem causa, bem como da razoabilidade e da moralidade da administração pública;

f) Por fim, requer que seja considerada procedente sua manifestação, no sentido de ser reconhecido o direito ao crédito presumido do IPI, homologação da compensação efetuada, além da atualização da taxa Selic. Solicita também a possibilidade de juntada de novos documentos e informações comprobatórios da veracidade do alegado e a mais ampla produção de provas.

4. Em primeira análise, entendeu-se ser necessária a realização de diligência para as seguintes providências (fls. 377/380):

“a) Encaminhar estes autos à **Delegacia de Belém/PA**, para que seja:

a.1) revista a glosa sobre frete nas compras de matérias-primas, **quando pago a terceiros, nos casos em que o transporte seja efetuado por pessoa jurídica contribuinte de PIS/Pasep e da Cofins, com o conhecimento de transporte vinculado única e exclusivamente à nota fiscal de aquisição;**

a.2) refeito o cálculo do crédito presumido, na forma alternativa estabelecida na Lei nº 10.276, de 2001, e na Instrução Normativa SRF nº 315, de 2003, **caso sejam acatados valores de frete conforme alínea acima;**”

5. Em resposta, a DRF/Belém elaborou o Termo de fls. 400/402, no qual reviu as glosas sobre frete e refez os cálculos do crédito presumido, resultando no valor de R\$ 1.573.667,19. Cientificada em 26.11.2008, a empresa não apresentou manifestação no prazo de trinta dias.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

INSUMOS.

O aproveitamento de insumos no cálculo do crédito presumido do IPI necessita da perfeita identificação dos memos e comprovação de sua aplicação no produto industrializado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

JUROS SELIC.

Descabe a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais. Os atos regularmente editados segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Asseverou que a decisão tomada no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento efetuou o cálculo do Crédito Presumido de maneira diversa daquela determinada pela legislação.

Requeru uma vez mais a inclusão dos serviços de industrialização na base de cálculo do Crédito Presumido, assim como a atualização monetária dos valores a que tem direito.

Por fim, que fosse determinado à autoridade fazendária que defira prazo para que o contribuinte complemente o pedido de ressarcimento na parcela requerida a menor que o apurado em decorrência de diligência fiscal.

De uma primeira análise do Processo, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos.

Uma vez que o pleito da recorrente foi parcialmente atendido no âmbito da Secretaria da Receita Federal, conforme se depreende do teor do próprio recurso voluntário, remanesce o debate apenas acerca das questões suscitadas na parte final do relatório que precede o presente voto.

Quanto à questão suscitada a respeito da metodologia de cálculo do crédito presumido, encontram-se no recurso voluntário as seguintes considerações.

Da simples leitura daqueles dispositivos abstrai-se que:

a) A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos custos que dão origem ao créditos sem qualquer limitação (caput art. 6º);

b) O fator "F" será apurado com base na relação entre faturamento e custos, ficando limitado o custo a 80% do total do faturamento (limitação contida no inciso segundo do parágrafo único do art. 7º).

Assim, a limitação que atinge o cálculo do Fator "F" não atinge o cálculo do Crédito Presumido do IPI de modo que uma vez apurado o Fator "F" observando-se a limitação imposta, o cálculo do Crédito Presumido de IPI a ser encontrado pela multiplicação deste Fator "F" sobre a Base de Cálculo não mais encontra limitação, significando que a Base de Cálculo não será reduzida no momento do cálculo do Crédito.

Não obstante o agente fiscalizador reduziu os custos para fins de apuração do Fator "F" (corretamente), porém também reduziu o custo como base de cálculo de crédito (incorretamente). Vejamos:

De fato, não consigo identificar as razões por que estes valores tenham sido assim considerados pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por outro lado, embora a recorrente já venha discutindo desde o início a metodologia de cálculo em si, razão pela qual não vejo como considerar-se a matéria preclusa, estas questões específicas ainda não haviam sido enfrentadas pelas

instâncias precedentes, restando o debate do assunto restrito ao derradeiro exame deste Colegiado, em detrimento da adequada instrução processual.

Por essas razões, VOTO POR CONVERTER o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem possa manifestar-se a respeito da efetiva utilização do redutor por ocasião do cálculo do Fator “F”.

Após, seja concedido prazo para que a empresa se manifeste sobre as informações aduzidas pela fiscalização, retornando então o processo a este colegiado.

Atendida a diligência, o Processo retorna agora para decisão final do litígio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

O problema identificado no primeiro julgamento dizia respeito à redução do valor do Crédito Presumido calculado nos termos do artigo 1º, abaixo, em oitenta por cento do montante apurado, quando, conforme melhor inteligência das disposições legais, a base de cálculo não deveria sofrer qualquer espécie de redução, que somente se aplica ao valor apropriado nos termos do artigo 1º para efeito de cálculo do Fator “F”, não por ocasião da quantificação da base de cálculo sobre a qual esse Fator irá incidir.

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no **caput**:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

§ 2º O crédito presumido será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo referida no § 1º, do fator calculado pela fórmula constante do Anexo.

§ 3º Na determinação do fator (F), indicado no Anexo, serão observadas as seguintes limitações:

I - o quociente será reduzido a cinco, quando resultar superior;

II - o valor dos custos previstos no § 1º será apropriado até o limite de oitenta por cento da receita bruta operacional.

Respondendo à questão, a Unidade de Jurisdição do contribuinte assim manifestou-se.

Em consonância com a diligência que nos foi determinada temos a esclarecer o seguinte:

1 – Realmente o Fator “F” foi aplicado (equivocadamente) sobre o custo reduzido em 80% do Faturamento, quando deveria ser sobre 100% dos Custos Totais Apurados;

(...)

Uma vez que a Unidade reconheceu a incorreção e o contribuinte, manifestando-se a respeito do resultado da diligência, nada opôs, resta a questão resolvida.

No que concerne ao pedido de que sejam considerados os serviços de industrialização no cálculo correspondente, não houve alteração das condições descritas em primeiro grau, razão pela qual adoto a decisão neste particular, retratada no excerto do Voto a seguir transcrito.

Serviços de industrialização

6. A DRF Belém glosou tais rubricas em virtude de não haver especificação do que seriam tais serviços. Na sua manifestação a empresa deixou de juntar qualquer tipo de comprovação de que esses itens seriam decorrentes de industrialização por encomenda, conforme inciso II do § 1º, do art. 1º da Lei nº 10cf7, de 2001, pelo que vota-se no sentido de ser mantida a glosa.

Seguindo adiante, diga-se que não pode ser atendido o pleito de concessão de maior prazo para complementação do Pedido de Ressarcimento. O Processo Administrativo Fiscal não é instrumento hábil à formulação de pedidos dessa natureza e à formação de juízo sobre esse tipo de assunto.

Passo à correção monetária do Crédito.

Quanto a isso, parece-me que mereça especial atenção o Recurso Especial nº 993.164 decidido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, versando sobre matéria de interesse da lide.

RECURSO ESPECIAL Nº 993.164 - MG (2007/0231187-3) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO

CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando: "Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. § 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;

II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. § 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ

03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição" ; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais" ; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

O Recurso Especial nº 993.164 faz referência textual ao Crédito Presumido previsto na Lei 9.363/96, que é o mesmo de que aqui se trata, apenas segundo método de cálculo alternativo: *Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363 (...)*. Com efeito, em tudo o mais o Crédito obedece o regramento da Lei 9.363/96, *ex vi* § 5º do artigo 1º da Lei 10.276/01.

§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.

As decisões tomadas em Regime Recurso Repetitivo, em matéria infraconstitucional, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme artigo 62-A do Regimento Interno deste Conselho, alteração introduzida pela Portaria 586/2010, devem ser reproduzidas nos julgamentos dos recursos submetidos a este Conselho.

"Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543- B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."(AC)

VOTO POR DAR PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário para que os cálculos do Crédito Presumido obedeçam às disposições contidas no Relatório de Diligência e para que a fração do crédito não reconhecido já no Despacho Decisório seja corrigido pela aplicação da Taxa Selic desde o protocolo do Pedido.

Sala de Sessões, 24 de julho de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator